



# ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante a Lei 11.101/2005 e Lei Complementar 147/2014

**COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**

PROCESSO N° 5029539.74.2019.8.09.0149

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE TRINDADE (GO)

16 de novembro de 2021

## I. Nota de abertura

A empresa Coming Indústria e Comércio de Couros Ltda, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF 00.129.569/0001-51, denominada doravante “RECUPERANDA”, com sede no município de Trindade - GO, protocolou tempestivamente seu plano de recuperação judicial em abril de 2019, atendendo o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

A proposta de pagamento foi estruturada visando à manutenção dos empregos, da fonte produtora, da arrecadação e permanência da atividade empresarial, assegurando o exercício de sua função social vislumbrada no art. 4 da Lei nº 11.101/2005, que se atine aos princípios tidos aos art. 170, III da Constituição Federal e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Considerando, entretanto, o tempo decorrido do protocolo do plano de recuperação judicial e a continuidade do cenário de fragilidade financeira da RECUPERANDA, agravado pela pandemia mundial da covid-19, as premissas econômicas e financeiras foram atualizadas, bem como foram acrescentados novos caminhos para o soerguimento, resultando no presente aditivo de rerratificação do plano originalmente protocolado.

Desta feita, retificamos o plano quanto aos pontos a seguir apresentados, ratificando os demais pontos não aditivados.

## II. Itens Retificados (observada numeração original dos itens no plano e as alterações foram registradas em *itálico*)

### 3.2. Primeira relação de credores

A relação de credores encontra-se assim dividida:

Classe I – Credores Trabalhistas	Total de R\$	R\$	440.289,91
Classe II – Credores com Garantia Real	Total de R\$	R\$	0,00
Classe III – Credores Quirografários	Total de R\$	R\$	195.453.566,08
Classe IV – Credores ME e EPP	Total de R\$	R\$	329.961,88
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b>196.223.817,87</b>

*Esse quadro foi alterado pelo Administrador Judicial quando publicada a segunda relação de credores e posteriormente por decisões judiciais em processos de impugnação de crédito, todos matéria de recurso por parte da RECUPERANDA. Considerando que os causídicos que assessoram a Coming estão convictos da descaracterização das operações de ACC, em especial, e, portanto, sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, as premissas econômicas e financeiras deste plano foram mantidas considerando o endividamento originalmente apontado como sujeito aos efeitos da RJ.*

*Sobrevindo qualquer novo credor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial ou mesmo ocorrendo acréscimos ou retornos de valores por hora retirados da relação de credores através de decisão judicial ou mesmo na hipótese de credores aderentes<sup>1</sup>, todos serão acomodados no fluxo de caixa projetado, mantidas as condições de pagamento estabelecidas, aprovadas pelos credores e homologadas pelo juízo do processo.*

### **3.4. PLANO de reestruturação financeira**

#### **3.4.1 Proposta de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial e aderentes**

O PLANO tem como escopo:

- a) Preservar a RECUPERANDA como unidade econômica geradora de empregos, tributos e riqueza, assegurando assim o exercício de sua função social;
- b) Superar sua atual situação econômica e financeira, recuperando-se com isso o valor da empresa e de seus ativos; e
- c) Atender aos interesses de seus credores indicando as fontes dos recursos e o cronograma de pagamento.

Após análise da situação econômica e financeira no cenário de retomada, com os devidos ajustes operacionais realizados ou em andamento, considerando as possibilidades trazidas pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005, a RECUPERANDA se utilizará dos seguintes meios de recuperação:

---

<sup>1</sup> Credor aderente, para os efeitos legais deste PLANO, são aqueles não sujeitos legalmente aos efeitos da RJ, porém por livre iniciativa e mediante prévia formalização junto ao Administrador Judicial, adere aos termos aqui estabelecidos.

1. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
2. Equalização de encargos financeiros;
3. Venda de ativos imobilizados para amortização de dívidas sujeitas aos efeitos da RJ;
4. Novação de dívidas.

#### **3.4.1.1. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas**

##### **CLASSE I**

O pagamento aos credores inscritos na Classe I ocorrerá, após aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) em até 12 (doze) meses contados da data de publicação da decisão da homologação do PLANO aprovado.

No que tange aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, esses serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás da decisão da homologação do PLANO de Recuperação, observando assim plenamente o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.

Em face da capacidade de pagamento aqui apresentada e com fulcro no art. 47 da LRF, a aprovação do presente PLANO resulta no desconto de 100% (cem por cento), para créditos derivados da relação de trabalho sujeitos a RJ, de eventuais multas trabalhistas impostas pela justiça especializada, em especial as multas por inadimplemento de acordo trabalhista, a prevista em norma coletiva (CCT ou ACT) e as que aludem os artigos 467 e 477 da CLT.

Sobrevindo qualquer credor enquadrado como pertencente a esta classe, todos serão acomodados na proposta de pagamento prevista neste item, que atende a prerrogativa estabelecida pelo art. 54 da Lei 11.101/2005, quanto ao prazo de pagamento aos credores classe 1 (prazo não superior a um ano).

##### **CLASSE II**

Conforme prerrogativa apresentado pelo §3º do art. 45, da Lei 11.101/2005, o crédito contrato junto ao Banco do Brasil S/A, com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste

– FCO, garantido por penhor e classificado nesta classe, por apresentar taxa de juros compatível com a capacidade de pagamento da RECUPERANDA, 3,53% (três vírgula cinquenta três por cento) ao ano, terá valor e condições originais de pagamento mantidas.

As parcelas ref. a tal empréstimo serão depositadas em juízo, para que na aprovação do PLANO o valor devido possa ser levantado pelo Banco do Brasil.

### **CLASSE III**

Aos credores inscritos na Classe III o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2., após a aplicação de deságio de 89% (oitenta e nove por cento), ocorrerá em 186 (cento e oitenta e seis) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 19º (décimo nono) mês posterior a data de publicação da decisão de homologação do PLANO.

Subclasse de fornecedores parceiros (§único art.67 LRF): considerando a) que o ciclo operacional da RECUPERANDA exige, para manutenção das condições comerciais, o crédito de seus fornecedores; e b) que a interrupção no fornecimento do crédito pode representar a convação em falência por inviabilidade operacional, criamos esta subclasse observando a similitude entre os credores e seus créditos. Todos os credores fornecedores de produtos ou serviços poderão aderir a esta subclasse desde que continuem a provê-los ao longo do período de cumprimento do PLANO e aditivo.

- a) Condição de pagamento da subclasse: aos credores aderentes a esta subclasse é disponibilizado as seguintes formas de pagamento:
- i. Após aplicação de deságio de 35% (trinta e cinco por cento) e atualizado nos termos do item 3.4.1.2, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 13º (décimo terceiro) mês posterior a data de publicação da decisão de homologação do PLANO; ou
  - ii. Após aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) e atualizado nos termos do item 3.4.1.2, em parcela única, com vencimento em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação da decisão de homologação do PLANO.
  - iii. Juros: Os valores sofrerão reajuste a partir da data da aprovação do PLANO pelo juro de 6% (seis por cento) ao ano + TR e serão devidos a partir do pagamento da primeira parcela de principal ou da parcela única, quando for o caso.

A adesão a subclasse deverá ocorrer até a data da AGC, podendo ser consignada na ata do evento, enquanto a forma de pagamento poderá ser escolhida até 12º mês posterior a data de publicação da decisão de homologação do PLANO, mediante comunicado a RECUPERANDA, com cópia para a administração judicial. A adesão a forma de pagamento será juntada quando da comprovação de cumprimento do plano.

#### **CLASSE IV**

Aos credores inscritos na Classe IV, assim classificados pelo Administrador Judicial em sua relação de credores ou por decisão judicial, o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2, ocorrerá, após a aplicação de deságio de 30% (trinta por cento), em parcela única, com vencimento em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação da decisão de homologação do PLANO de Recuperação Judicial.

##### **3.4.1.2. Equalização de encargos financeiros**

Em face da necessidade de equalização dos encargos financeiros, as dívidas sujeitas ao presente PLANO de Recuperação ou mesmo em caso de eventual crédito aderente ou posteriormente habilitado, estarão sujeitas a seguinte política de juros prefixados:

- a) **Credores Classe I:**
  - I. Juros: Considerando o prazo de pagamento não ocorrerá o pagamento de juros para esta classe.
- b) **Credores Classe III e IV:**
  - I. Juros: Os valores sofrerão reajuste a partir da data da aprovação do PLANO pelo juro de 3% (três por cento) ao ano + TR e serão devidos a partir do pagamento da primeira parcela de principal ou da parcela única, quando for o caso.
  - II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.

Os credores deverão informar no processo e ao administrador judicial a conta corrente para depósito, sob pena de não ser efetuado o pagamento e não caracterizar o descumprimento do PLANO, considerando que o direito brasileiro adota a regra do pagamento quesível (art. 327 CC). Ocorrendo o pedido de levantamento da recuperação judicial sem o informe da

respectiva conta corrente para depósito, a RECUPERANDA efetuará, para cumprimento das obrigações assumidas neste PLANO, depósito judicial individualizado dos valores devidos até a data do levantamento.

#### **3.4.1.3. Novação de dívidas**

- I. Este PLANO, consoante a Lei 11.101/2005, implica em novação objetiva e real dos créditos concursais, obrigando a RECUPERANDA e todos os Credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.
- II. A aprovação e homologação do PLANO, na forma da lei, implica na automática, irretratável e irrevogável liberação e desoneração de todos os coobrigados, garantidores solidários e subsidiários, por qualquer responsabilidade derivada de garantia fidejussória de qualquer espécie, inclusive, mas não somente, por força de aval e fiança, nos termos da decisão proferida pelo TJGO no Agravo 5064322-25.2017.8.09.0000, julgado em 28/02/2018.
- III. Os credores, por consequência, não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra a RECUPERANDA e/ou seus coobrigados e/ou garantidores em geral, tais como, mas não se limitando a, avalistas e fiadores, relativas e sujeitas ao presente processo de recuperação judicial enquanto o PLANO estiver sendo cumprido. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a RECUPERANDA e seus garantidores, relativas aos créditos anteriores ao seu pedido de recuperação judicial, serão extintas com a plena quitação deste PLANO.
- IV. Todos os credores concursais, por sua vez, com a novação ficam desde já obrigados, sob pena de responderem civilmente por prejuízos a RECUPERANDA, a cancelarem os protestos porventura efetuados pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagos, enquanto o PLANO estiver sendo cumprido. A manutenção dos protestos, além de colidir com a novação decorrente da aprovação do PLANO, causa indevida restrição ao crédito da RECUPERANDA. Na ausência de providências dos credores, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à homologação do PLANO de recuperação judicial, os credores reconhecem que o PLANO de recuperação judicial aprovado, acompanhado da decisão concessiva da recuperação judicial, será instrumento hábil para providenciar a baixa de todos os títulos de crédito e documentos de dívida, cujos fatos geradores sejam anteriores ao ajuizamento do

pedido de recuperação judicial, podendo a RECUPERANDA proceder à baixa dos protestos e compensar os custos a isso inerentes com créditos que tenham em face dos credores respectivos.

- V. Os pagamentos efetuados na forma prevista no presente PLANO implicam em quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos nele contemplados, aí se incluindo não só o valor principal, mas juros, correção monetária, penalidades, indenizações, abatimentos e descontos obtidos com aprovação deste PLANO. Efetivada a quitação, esses credores não mais poderão reclamá-los contra a RECUPERANDA e seus coobrigados.

## 5. Considerações finais

- I. Para todos os efeitos legais, considera-se como data da homologação judicial do presente PLANO a correspondente à publicação no diário oficial da decisão judicial proferida, pelo juízo da recuperação, que conceder a recuperação judicial.
- II. Caso qualquer pagamento ou ato estiver programado, de acordo com o PLANO, para ser efetivado ou realizado em dia não útil, tais como sábados, domingos, feriados ou datas em que não haja expediente bancário na Comarca onde tramitam os autos da recuperação judicial, fica automaticamente prorrogado para o próximo dia útil o prazo para o pagamento ou prática do ato respectivo.
- III. O PLANO poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da RECUPERANDA, mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores. Tais alterações dependerão da aprovação da RECUPERANDA e da maioria dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, mediante a obtenção do quorum segundo art. 45 c/c o art.58, *caput* e § 1º, da Lei 11.101/2005.
- IV. Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, à expressa aceitação pelos cessionários de que o crédito cedido está sujeito às condições do presente PLANO.



- V. Este PLANO será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da RECUPERANDA pelo respectivo credor.
  
- VI. O juízo da Recuperação judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PLANO, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial. Posteriormente será, para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PLANO, o da Comarca de Trindade (GO).

## 6. Conclusão

A Argumento Assessoria e Projetos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.347.265/0001-87 e CRA/GO 01450-PJ, contratada para elaboração do presente PLANO de Recuperação Judicial, alicerçada na análise setorial realizada, nos documentos, informações e premissas fornecidas pela RECUPERANDA, mantidas as projeções econômicas e financeiras, certifica que a aprovação do PLANO representa a continuidade corporativa da RECUPERANDA através da superação da crise financeira, retomada da rentabilidade e equalização de seu fluxo de caixa, garantindo ainda a manutenção dos empregos e o pagamento dos credores sem riscos adicionais às relações originalmente estabelecidas antes do pedido de recuperação judicial. O valor da empresa em funcionamento, assim, não só é superior ao que seria obtido em caso de liquidação, como apenas sua continuidade atende aos múltiplos interesses envolvidos.

Trindade (GO), 16 de novembro de 2021.

Coming Indústria e Comércio de Couros Ltda

Argumento Assessoria e Projetos Ltda.  
CRA/GO 01450-PJ

